

2 — Nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 13.º do diploma supra referenciado, os encargos com a remuneração do designado são assegurados pelo referido Instituto e pelo orçamento do meu Gabinete.

3 — O ora designado desempenhou funções semelhantes no XVIII Governo Constitucional.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mencionado Decreto-Lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 1 de fevereiro de 2014.

5 — Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

6 de fevereiro de 2014. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

ANEXO

Nota curricular

Dados Pessoais

Nome: Paulo Rui de Sousa Fernandes
Naturalidade: Lisboa
Data de Nascimento: 16 de dezembro de 1966
Habilitações: 12.º ano de escolaridade

Experiência Profissional

Ingressou na Função Pública em 1986.

Integra o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, onde exerceu funções nos serviços centrais e como motorista do Conselho Diretivo.

Foi, frequentemente, destacado, a pedido dos Gabinetes Governamentais, para assegurar o serviço a entidades estrangeiras em visitas oficiais.

Exerceu, durante cinco anos, funções na Assembleia de República (Alta Autoridade para a Comunicação Social).

Entre 2010 e 2011, no XVIII Governo Constitucional, foi motorista no Gabinete da Ministra do Trabalho e da Segurança Social.

207602566

Despacho n.º 2764/2014

Por força da alteração introduzida ao artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos pela Lei do Orçamento de Estado para 2014 foi, no âmbito do regime dos trabalhadores independentes, qualificado o conceito de reduzidos rendimentos associado à produção agrícola essencialmente para efeitos de autoconsumo dos produtores agrícolas.

Foi ainda caracterizada a situação específica de exclusão de enquadramento no regime quando o agricultor tenha rendimentos constituídos por subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e não tenha quaisquer outros rendimentos suscetíveis de determinar o enquadramento no regime.

As situações determinantes da exclusão do regime enquadráveis quer no conceito de reduzidos rendimentos, quer especificamente nos rendimentos oriundos da PAC, e o seu necessário reflexo no âmbito dos regimes de segurança social, já se verificam desde meados do ano transato, por ter havido lugar à declaração de início ou reinício de atividade para efeitos fiscais por parte de alguns agricultores nessas circunstâncias logo que a obrigação foi definida.

Verifica-se, quanto aos titulares destes rendimentos, que se encontram nas mesmas e exatas condições daqueles que aguardaram a decisão final sobre esta matéria antes de procederem à declaração de início ou reinício de atividade, o que só irá ocorrer a partir de 2014.

Ora, comprovada que seja a inexistência de outra atividade profissional por parte dos beneficiários destas ajudas determinante de enquadramento no regime, no caso dos agricultores *supra* identificados, conclui-se que em ambos os casos a situação deve ser considerada nos mesmos termos, em especial porque os rendimentos envolvidos não demonstram nem resultam, de facto e consistentemente, de um efetivo exercício de atividade profissional.

Assim, e numa perspetiva de aplicação uniforme da lei para reconhecimento destas situações de exclusão, entende-se ser de toda a justiça e equidade que a condição de exclusão que agora expressamente se encontra concretizada na lei seja aplicável a todas as situações criadas por força da alteração da lei fiscal e que, por tal motivo, se iniciaram no decurso do ano de 2013.

Em qualquer uma das situações deverá ser requerida pelo interessado a exclusão do regime porque, não estando preenchidos os requisitos para o enquadramento obrigatório, não é possível, por outra forma, obter a

identificação fidedigna da natureza dos rendimentos que permitam tratar automática e oficiosamente a situação.

Nestes termos, determina-se que sejam consideradas, nos mesmos termos, as condições que permitem a exclusão do enquadramento no regime agora expressamente previstas e delimitadas no artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos, aos agricultores que declararam o início ou reinício de atividade durante o ano de 2013 e que, da respetiva exploração, auferam reduzidos rendimentos resultantes de subvenções da PAC ou da venda do remanescente dos produtos destinados essencialmente a autoconsumo.

7 de fevereiro de 2014. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

207606502

Louvor n.º 170/2014

Ao cessar as funções de motorista no meu gabinete a partir do dia 1 de fevereiro de 2014, por motivos de aposentação, é da mais elementar justiça prestar público louvor a Manuel Alberto Lopes Lima pelas elevadas qualidades profissionais e pessoais, de que relevo a lealdade, a competência, o zelo, a disponibilidade e a dedicação que sempre demonstrou enquanto esteve ao serviço do meu Gabinete.

6 de fevereiro de 2014. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

207602388

Autoridade para as Condições do Trabalho

Aviso (extrato) n.º 2639/2014

Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, torna-se público que a lista de antiguidades dos trabalhadores nomeados da Autoridade para as Condições do Trabalho, reportada a 31 de dezembro de 2012, foi devidamente retificada e encontra-se publicada na intranet e afixada nos Serviços Centrais e desconcentrados, a qual poderá ser consultada durante o horário de expediente.

30 de janeiro de 2014. — O Inspetor-Geral, *Pedro Nuno Pimenta Braz*.

207603595

Aviso (extrato) n.º 2640/2014

Recrutamento por mobilidade interna de 1 enfermeiro para a área de saúde no trabalho, para o exercício de funções no Centro Local do Mondego, da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Faz-se público que a Autoridade para as Condições do Trabalho pretende recrutar, em mobilidade interna, nos termos do disposto nos artigos 59.º a 63.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, um (1) enfermeiro para a área de saúde no trabalho.

Os requisitos formais de provimento, do perfil exigido, e do método de seleção, constarão da publicitação a efetuar na bolsa de emprego público, www.bep.gov.pt.

10 de fevereiro de 2014. — O Inspetor-Geral, *Pedro Nuno Pimenta Braz*.

207622298

Despacho (extrato) n.º 2765/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 14/01/2014, deferi o pedido de prorrogação de licença sem remuneração da Técnica Superior, Maria João da Silva Marques, do mapa de pessoal da ACT, pelo período de 11 meses, com início em 01/02/2014, nos termos dos artigos 234.º e 235.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de fevereiro de 2014. — O Inspetor-Geral, *Pedro Nuno Pimenta Braz*.

207621966

Despacho (extrato) n.º 2766/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 31/12/2013, deferi o pedido de prorrogação de licença sem remuneração da Especialista de Informática, Grau 2, Nível 1, Cristina

Isabel Figueiredo de Almeida Marques, pelo período de 11 meses, com início em 01/01/2014, nos termos dos artigos 234.º e 235.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

13 de fevereiro de 2014. — O Inspetor-Geral, *Pedro Nuno Pimenta Braz*.

207622119

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Despacho n.º 2767/2014

O Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, determina que compete à entidade empregadora pública estabelecer as normas relativas à duração e organização do tempo de trabalho, bem como a definição dos horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, através de regulamento interno, dentro dos condicionamentos legais e após consulta prévia aos trabalhadores através das suas organizações representativas.

Assim, ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores e ponderadas as suas sugestões, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 115.º e no n.º 2 do artigo 132.º do referido diploma, aprovo o Regulamento Interno de Horário de Trabalho do Gabinete de Estratégia e Planeamento, constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

12 de fevereiro de 2014. — O Diretor-Geral, *Carlos Pereira da Silva*.

Regulamento Interno de Horário de Trabalho do Gabinete de Estratégia e Planeamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os períodos de funcionamento e de atendimento do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, doravante designado por GEP, bem como o regime de duração e organização do tempo de trabalho aplicável aos seus trabalhadores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de horário de trabalho aplica-se a todos os trabalhadores que exercem funções no GEP, em tudo o que não se encontre previsto nos diplomas legais aplicáveis, bem como em instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho.

Artigo 3.º

Período de funcionamento e atendimento dos serviços

1 — Entende-se por período de funcionamento o período diário durante o qual os serviços exercem a sua atividade.

a) período normal de funcionamento do GEP decorre todos os dias úteis entre as 08h00 e as 20h00.

2 — Entende-se por período de atendimento o período durante o qual os serviços estão abertos para atender o público, o qual pode ser igual ou inferior ao período de funcionamento.

a) O período de atendimento presencial decorre entre as 09h00 e as 12h00 e entre as 14h00 e as 17h00, com exceção dos serviços da Biblioteca e Livraria do Centro de Informação e Documentação, cujo período de atendimento decorre ininterruptamente entre as 10h00 e as 17h00.

b) O período de atendimento telefónico central decorre ininterruptamente entre as 08h30 e as 19h00.

3 — Os horários de funcionamento e atendimento praticados pelos serviços, serão afixados de forma visível junto dos mesmos e divulgados na página Web do GEP.

Artigo 4.º

Período normal de trabalho

1 — Denomina-se período normal de trabalho o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.

2 — O período normal de trabalho semanal é de quarenta horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de oito horas,

de segunda a sexta-feira, conforme disposto em legislação específica e sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior.

Artigo 5.º

Intervalo de descanso e descanso semanal

1 — A jornada de trabalho diária deve ser interrompida por um intervalo de descanso que não pode ter duração inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo, salvaguardando o caso de jornada contínua.

2 — Quando circunstâncias relevantes devidamente fundamentadas o justifiquem e mediante acordo com o trabalhador, o intervalo de descanso pode ser reduzido para 45 minutos para que uma vez por semana possa durar 2 horas.

3 — Nos casos previstos no número anterior, uma das horas do intervalo de descanso pode ser gozada nas plataformas fixas.

CAPÍTULO II

Horários de trabalho

Artigo 6.º

Noção de horário de trabalho

Por horário de trabalho entende-se a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, dos respetivos limites e dos intervalos de descanso.

Artigo 7.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — A modalidade regra de horário de trabalho diário para todos os trabalhadores do GEP é o horário flexível.

2 — Podem ainda ser adotadas, por motivo de conveniente organização do serviço ou do trabalhador, devidamente fundamentadas pelos dirigentes das unidades orgânicas e autorizadas pelo dirigente máximo do serviço, as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Jornada contínua.

3 — Poderão ainda ser adotadas outras modalidades de horário de trabalho, não previstas no n.º 1 e 2 do presente artigo, desde que respeitem as normas legais em vigor sobre a matéria.

Artigo 8.º

Horário flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída desde que respeitando as plataformas fixas e de acordo com o estabelecido no presente artigo.

2 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de dez horas de trabalho nem mais de cinco horas consecutivas, nelas se incluindo o trabalho extraordinário.

3 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08h00 e as 20h00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10h00 às 12h00 e das 14h30 às 16h30;

b) O período mínimo de descanso entre o fim da primeira plataforma fixa e o início da segunda é no mínimo, de uma hora, com a exceção do observado no n.º 2 do artigo 5.º, pelo que, os registos de saída e entrada para o intervalo de descanso, efetuados simultaneamente ou por período inferior a 1 hora, implicam o desconto de um período de descanso de uma hora;

c) As ausências ainda que parciais, a um período de presença obrigatória, carecem de ser justificadas, podendo determinar a marcação de meio dia ou de um dia de falta consoante se trate de ausência durante, respetivamente, um ou ambos os períodos de presença obrigatória;

d) O saldo diário dos débitos e créditos individuais é transportado para o dia seguinte, até ao termo de cada período de aferição mensal.

4 — O saldo negativo apurado no final de cada mês, implica o registo de faltas de meio dia ou um dia, conforme o período em falta, exceto no que se refere aos trabalhadores portadores de deficiência que têm direito a transportar para o mês seguinte um débito até 11 horas a compensar obrigatoriamente nesse período.

5 — Para efeitos do número anterior, no final do período de aferição mensal há lugar à acumulação dos débitos para o período de aferição